



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018, DE 04 DE MAIO DE 2018

Referência: IC 1.23.008.000666/2017-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** o quanto segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar

75/1993;

CONSIDERANDO que os **recursos minerais, inclusive os do subsolo**, são **bens da União** e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a **pesquisa e a lavra** de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, nos termos do § 1º do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é competência da União, de modo comum, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conforme o art. 23, XI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os arts. 176, § 1º e 231 § 3º e 6º, todos da CRFB, trazem em sua essência o reconhecimento de que a exploração de recursos minerais é atividade econômica que pode ser exercida pelo setor privado, através de concessão; cria limitações aos concessionários; e determina a criação de legislação infraconstitucional estabelecendo parâmetros específicos dessa atividade em terra indígena (**Art. 176**. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. **§ 1º** A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas);

CONSIDERANDO que a atividade minerária, em geral, é

disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que criou os tipos de títulos minerários que permitem aos titulares explorar tal atividade econômica, dentro dos limites autorizados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as cruciais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, *caput* e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas** do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República, e que lhes será assegurada a **participação nos resultados da lavra mineral** (Art. 231 (...) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei);

CONSIDERANDO que, no cenário jurídico atual, em razão da ausência de regulamentação do art. 231, § 3º, da CF, inexistem meios legais de legitimar a exploração **por não indígenas** de riquezas minerais em terras indígenas, encontrando-se eventuais títulos minerários acoimados de indiscutível nulidade e as atividades exercidas em indiscutível afronta ao ordenamento jurídico (art. 231, § 6º, da CF);

CONSIDERANDO que tais normas trazem as seguintes especificidades da atividade de mineração em terras indígenas: a) “condições específicas”, a serem criadas por lei (ainda não editada); b) a autorização pelo Congresso Nacional (de cuja notícia não se tem conhecimento); c) a participação do resultado da lavra das comunidades indígenas afetadas; d) interesse público da União;

CONSIDERANDO que as normas citadas são normas constitucionais de eficácia limitada, dependendo, portanto, de normas infraconstitucionais

para dar eficácia ao preceito constitucional;

CONSIDERANDO que qualquer ato administrativo (autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra mineral e permissão de lavra garimpeira) que vise a liberação da exploração dessa atividade (mineração) em terra indígena não terá validade;

CONSIDERANDO que muito embora o ordenamento jurídico, pela falta de regulamentação, não admita a extração de minério do interior de terras indígenas, é de conhecimento público o crescente e violento ingresso de extratores de ouro no território com a incursão de máquinas pesadas, como pás carregadeiras, extraindo toneladas de ouro, especialmente da Terra Indígena Munduruku que, inclusive, teve a aldeia Posto de Vigilância (PV) invadida pela atividade, esbulhando os comunitários indígenas;

CONSIDERANDO que a terra é elemento fundamental da identidade do grupo indígena, e que o impacto da mineração acarreta a fragmentação da territorialidade e das diversas identidades, provocando verdadeira desestabilização da organização social de diversas comunidades, podendo dar causa, inclusive, à extinção de comunidades indígenas e tradições culturais;

CONSIDERANDO que a sobrevivência das comunidades indígenas está acima do interesse da apropriação privada dos recursos minerais do país, e que o artigo 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização para exploração será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial;

CONSIDERANDO que a distribuição espacial das demarcações de terras indígenas na Amazônia deve ser analisada na perspectiva da expansão da fronteira demográfica sobre as terras tradicionalmente ocupadas, expansão esta que inclui a atividade minerária e em que pese a força política no cenário nacional ampliando os direitos constitucionais e impulsionando as políticas territoriais direcionadas à proteção dos grupos e da cultura tradicionais, os territórios dos povos tradicionais seguem vulneráveis às pressões capitalistas e das atividades ilegais;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT da Organização

Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, pontifica que os governos deverão adotar as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção 169 exige ações estatais eficientes para a proteção das terras indígenas ante a intrusão clandestina de terceiros, nos seguintes termos:

Artigo 6º. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 7º, §§ 1º e 2º, proclama expressamente os direitos à vida, à integridade física, à segurança pessoal e o de viver coletivamente em liberdade, paz e segurança;

CONSIDERANDO que é atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes e de preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional (art. 1º, I, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 do Estatuto do Índio, as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos indígenas; e que nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática extrativa;

CONSIDERANDO que a inevitável degradação do meio ambiente que a mineração acarreta tem efeito devastador para as populações indígenas, por favorecer o

assoreamento e contaminação de rios e igarapés por mercúrio, a transmissão de doenças, como tuberculose, gripe, lepra, e deficiências no desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 7.747/2012**, ao tratar da **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI** – cujo objetivo é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural – traça como uma de suas diretrizes a contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas e, ainda; proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

CONSIDERANDO que, como função precípua da FUNAI, as ações de proteção territorial indígena deve principalmente prevenir o avanço das invasões de forma tempestiva, buscando auxílio, se for o caso, de outros órgãos de fiscalização (**L. 5.371/1967. Art. 1º**. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades: **I** - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; **b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes**; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional);

CONSIDERANDO que a simples comunicação da existência de invasões as terras indígenas a outros órgãos de fiscalização e repressão não desobrigam o órgão indigenista a dar continuidade as suas ações de controle, prevenção e garantia da higidez territorial;

CONSIDERANDO que, dentro do contexto do combate a extração

ilegal no interior de terra indígena, a FUNAI deve atentar para a necessidade de **prestar assistência material aos indígenas garimpeiros**, dando-lhes opções de atividade que gerem renda, promovendo oficinas de qualificação, para substituir a renda obtida na exploração do ouro;

CONSIDERANDO que a terra indígena tem uso específico, originário e coletivo, não se confundindo com o conceito civilista de propriedade privada, representando o suporte do modo de vida diferenciado e insubstituível, destinada a produzir a satisfação das necessidades de todos os membros da sociedade indígena e que, portanto, todos têm direito de utilizar os recursos e riquezas ambientais;

CONSIDERANDO que o caráter coletivo da terra/território indígena foi respeitado e incorporado pelas disposições constitucionais e infralegais que **ao assegurarem o usufruto exclusivo de riquezas naturais o fazem em relação a comunidade indígena em seu sentido coletivo mesmo, não admitindo, portanto, a apropriação desses bens por indígenas isoladamente considerados sem que os benefícios econômicos sejam equitativamente distribuídos em favor de todos os membros da comunidade**, especialmente no que diz respeito aos bens minerais;

CONSIDERANDO que a comunidade indígena Munduruku, especialmente aqueles habitantes de territórios em que se observa significativa exploração de ouro promovida pelos próprios indígenas, tal como vem ocorrendo na Terra Indígena Munduruku, com a utilização de técnicas mais simplórias, sem uso de máquinas pesadas, deve se atentar para o retorno integral de todos os benefícios econômicos oriundos da extração do ouro a toda a comunidade da TI, pois a Constituição lhes assegura o usufruto exclusivo das terras a título coletivo, e não individual;

CONSIDERANDO que a riqueza mineral do território indígena suplanta em muito o valor das poucas benfeitorias erigidas nas aldeias a título de compensação, especialmente se levarmos em consideração o passivo ambiental provocado pela exploração, deixando claro que há indígenas, não indígenas, comerciantes de insumos e víveres, pilotos, compradores, e demais atores da cadeia de comércio de ouro que se apropriam individualmente da maior parte da riqueza, fazendo com que a comunidade fique

apenas com os prejuízos ambientais decorrentes da exploração predatória praticada nas terras indígenas;

CONSIDERANDO que os próprios indígenas têm o direito de exigir daqueles que promovem a entrada de não indígenas para exploração de ouro e que exploram diretamente o bem, que revertam integralmente o proveito econômico à comunidade, e não apenas cotas ínfimas representadas por alguns litros de combustíveis ou algumas poucas estruturas de abastecimento de água, ou, ainda, assistências pontuais e episódicas;

CONSIDERANDO ser nas áreas de preservação da natureza, territórios de povos indígenas e assentamentos rurais para outros grupos tradicionais e migrantes recentes, que integram as políticas estatais de ordenamento das regiões de fronteira, que normalmente se deflagram os conflitos minerários;

CONSIDERANDO que a atividade de extração ilegal de ouro inviabiliza a fiscalização da obrigação daquele que explora recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, consoante o art. 225, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o modo de obtenção do ouro é diversificado, variando desde o método manual sem nenhum apoio mecânico até o uso de máquinas pesadas, como escavadeiras e dragas¹, provocando expressiva degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o regime de **permissão de lavra garimpeira** vem discriminado na **Lei 7.805/89**, consistindo no ***aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Parágrafo único do Art. 1º da L. 7.805/89), e que, portanto, tal regime é incompatível com o revolvimento do solo com máquinas retroescavadeiras e com a lavra de minérios em filão, como tem acontecido na Terra Indígena Munduruku;***

¹Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/Relat%C3%B3rio%20Garimpos%20e%20Hidrel%C3%A9tricas.pdf>

CONSIDERANDO que o estatuto do garimpeiro (L. 11.685/08) dispõe que *garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis*; e que, portanto, a garimpagem não pode constituir elemento de empresa, devendo, em todas as modalidades de trabalho do art. 4º da L. 11.685/08, mesmo nos regimes de parceria e de relação de emprego, o garimpeiro atuar diretamente no processo da extração das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que no município de Itaituba estão concentradas grande número de Postos de Compras de Ouro – PCOs/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – DTVM, por meio do qual o ouro ingressa no mercado financeiro nacional ou na execução da política cambial do país, e que sabe-se que toneladas de ouro estão sendo extraídas das terras indígenas de Itaituba e Jacareacanga ingressando ilegalmente no mercado;

CONSIDERANDO que dentre as funções precípua da Agência Nacional de Mineração – a ANM (antes DNPM), conforme a **Lei 13.575/2017**, está a de promover a **gestão dos recursos minerais da União** e **fiscalizar** as atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, devendo realizar vistorias, notificar, **autuar infratores**, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis; além de estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda nos moldes da **Lei 13.575/2017**, que a Agência Nacional de Mineração tem o dever de fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, **monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração** brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011², e na legislação pertinente, devendo comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a ocorrência de qualquer fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica;

CONSIDERANDO que não se tem notícia de nenhuma ação fiscalizatória de controle levada a efeito pela autarquia, a fim de verificar a real extração de

2 Regulamenta o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

minérios nas áreas com PLGs concedidas na região Oeste do Pará, especialmente nos limites territoriais de Itaituba, mesmo em se tratando de região de expressivo potencial aurífero e onde há intensa exploração ilegal de minério;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Agência Nacional de Mineração é imprescindível na medida em que evita que sejam emitidas PLG's em áreas sem potencial aurífero ou que não estejam sendo exploradas e que servem tão somente de suporte para legalização de minério extraído de áreas não licenciadas ou não licenciáveis;

CONSIDERANDO que o ouro proveniente de terra indígena não pode ser comercializado legalmente, haja vista a impossibilidade jurídica de ser indicada a PLG (Permissão de Lavra Garimpeira) de origem, e que, contudo, independentemente dessa omissão legal, o ouro extraído da Terra Indígena Munduruku é livremente comercializado necessariamente mediante subterfúgios como o do esquentamento do ouro de origem ilegal mediante a indicação fraudulenta de PLGs idôneas perante as compradoras de ouro (PCOs ou Comerciais), dentre outros;

CONSIDERANDO que a mineração na Bacia do Tapajós, que envolve terras indígenas e unidades de conservação, notadamente no Polo Administrativo de Itaituba, é temática que exige **atuação imediata do Poder Público em todas as esferas**, especialmente sobre a atividade aurífera na região e que os municípios de Itaituba – onde a atividade garimpeira tem importância social e econômica histórica que remonta à década de 50 – e Jacareacanga têm função destacada nas proximidades das minas, servindo como ponto de apoio, distribuindo mercadorias, indivíduos e informação para a atividade mineral;

CONSIDERANDO que, conforme extraído dos procedimentos nº 1.23.008.000666/2017-94, bem como de matérias jornalísticas amplamente veiculadas³ na mídia, a extração de ouro na região do rio das Tropas é feita com a utilização de mais de 60 (sessenta) pares de máquinas pesadas (formada por motores e maqueiras de alta polegada) e 13 pás carregadeiras que são avaliadas em valores que podem superar a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, extraído-se a desses dados, dado os fatores de produção mobilizados, que a extração de ouro na região é bastante significativa;

3 <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/02/indios-tentam-fechar-megagarimpo-ilegal-que-polui-rio-no-para.shtml>

CONSIDERANDO que a extração de ouro na região do Rio das Tropas conta com estrutura de pista de pouso de aeronaves, registrando relevante fluxo diário de pousos e decolagens; que há intenso comércio de óleo diesel para o maquinário pesado e de combustível de aviação para as aeronaves; que toda a estrutura montada em torno da *Currutela de Garimpo Posto de Vigilância* (antes aldeia indígena Posto de Vigilância, considerada extinta pela comunidade) demanda a circulação de grandes somas de dinheiro;

CONSIDERANDO que as intensas investidas de extratores de ouro nas terras indígenas é fato que há muito se repete na região e que essas condutas seguem um padrão de desenvolvimento, pois a cadeia do ouro (desde a aquisição dos equipamentos que operam a atividade de extração até seu escoamento e efetiva comercialização) demanda insumos fornecidos pelos municípios de Itaituba e Jacareacanga que, por sua vez, funcionam como pontos de abastecimento e que, nesse contexto, utilizando-se adequadamente do serviço de inteligência, é possível que a Polícia Federal, no exercício do dever de ofício, obtenha informações precisas acerca da autoria e do desenvolvimento da atividade, atuando em uma frente preventiva eficaz;

CONSIDERANDO que a formação de vilas de exploração de ouro (*currutelas*) envolve a prática de crimes consecutórios a extração ilegal do minério, em especial os crimes ambientais (art. 55 da Lei nº 9.605/98), usurpação de bem da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), cárcere privado (art. 148 do Código Penal), além daqueles previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e na Lei nº 12.850/13 (organização criminosa);

CONSIDERANDO que muito embora se tenha notícia do envolvimento direto de indígena Munduruku na extração de ouro em suas terras tradicionais, muitas das vezes viabilizando a entrada de pessoas não indígenas, a conduta de um determinado componente ou grupo indígena não determina o posicionamento de toda a etnia Munduruku, que conta com mais de 14 mil membros, razão pela qual, nesse contexto, é mister que se abandone o esteriótipo que criminaliza coletivamente o povo Munduruku a partir do comportamento individual de alguns membros;

CONSIDERANDO que o abandono desse esteriótipo é comportamento que se impõem, pois o modelo constitucional emancipatório, que rompe com a igualdade meramente formal do modelo anterior – que propagava a homogeneidade e que

desqualificava a diferença entre os povos, tentando neutralizá-los através do assimilacionismo – busca efetivar a igualdade material e que a ocupação coletiva das terras indígenas e de seus recursos naturais (incluindo o minério) são formas de expressão própria do povo indígena, distinguindo-os das sociedades de grande formato e de outros grupos existentes no país;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal, ao encarar o envolvimento de determinado indígena ou grupo de indígenas na atividade, deve considerar que a gênese desses fatos está na arregimentação desses mesmos indivíduos pela cadeia de produção e comércio do ouro engendrada pela sociedade envolvente, e que os “parceiros” brancos, diretamente imbuídos de mediar o contato dos indígenas com o mercado do ouro, terminam por utilizar-se de estratégias para se legitimar na posse e na fruição dos locais de extração, até mesmo frente a indígenas opositores;

CONSIDERANDO que, não obstante as ponderações acima, lançando-se um olhar não generalizante e estigmatizante, é possível identificar pessoas ou grupos de pessoas, indígenas ou não indígenas, que efetivamente contribuem para o enfraquecimento da proteção territorial da TI Munduruku visando benefício estritamente pessoal, deslocado da lógica usufruto exclusivo das riquezas do solo aos indígenas garantido pela ordem constitucional;

CONSIDERANDO que muito embora a Lei 7.805/89 vede a modalidade de Permissão de Lavra Garimpeira no interior de Terra Indígena (L 7.805/89. Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei: a) não se aplica a terras indígenas;) compatibilizando tal previsão com o art. 231 da Constituição Federal (Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei), infere-se que a vedação é direcionada ao homem não indígena, pois aos indígenas é garantido participar dos resultados da lavra desempenhada no território tradicional desde que em prol de toda a comunidade indígena;

CONSIDERANDO que embora a forma como deve se dar esse aproveitamento não esteja regulamentada, como exige o texto constitucional, o fato é que a CF/88 garante o usufruto exclusivo dessas riquezas pelo indígena, seja pela exploração direta seja pela participação nos lucros e resultados, não sendo possível, pois, criminalizar tal conduta quando praticada pelo indígena, desde que realizada de forma semelhante ao regulamento da lavra fora do território indígena – de forma basilar e primária, sem envolver o uso de equipamentos pesados e sem comprometer o meio ambiente;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela 4ª CCR e 6ª CCR do Ministério Público Federal, no âmbito do Seminário “Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental”, ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, em Belo Horizonte/MG, no sentido de se buscar convergências entre os direitos e interesses ambientais dispostos na Constituição Federal e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República, em verdadeira retórica dos mandados de criminalização que constituem uma das faces da proteção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (**art. 225, CF/1988**);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Rio das Tropas é afluente do Rio Tapajós e um dos principais rios a cortar a Terra Indígena Munduruku, onde se localiza as aldeias indígenas Boca Igarape Preto, Nova Esperança, Caroyal Rio das Tropas, Boca do Caroyal, Lajinha Rio das Tropas, Castanheira, São João, Centrinho Mangueirinha, Barro Vermelho, Bananal Rio das Tropas, Akotek, Vila Nova, Karo Exebu e Boro Bimuybu;

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional do *Crepori* e a Terra Indígena (TI) Munduruku se encontram separadas pelo *Rio das Tropas* e que a extração ilegal de minérios também ocorre no interior desta Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que a atividade garimpeira ilegal causa inúmeros danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, prejudica o modo de vida dos indígenas em razão da poluição dos rios e da escassez de peixe;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2014, devido a inércia dos órgãos em realizar operações fiscalizatórias periódicas no local, os próprios indígenas expulsaram todos os garimpeiros não indígenas da TI Munduruku e que por este fato passaram a ser ameaçados de morte pelos garimpeiros, conduta que se repetiu em 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio têm o dever legal de exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal, executando ações relativas, especialmente, à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, nos termos do Decreto 6.099/2007 e da Lei 11.516/07 que redefiniu suas atribuições;

CONSIDERANDO que os princípios que orientam a preservação do meio ambiente, com previsão constitucional e em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Princípio da Precaução e do Poluidor-Pagador, exigem conduta ativa dos órgãos de fiscalização para fins de extração ou tratamento de minerais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública 0000172-57.2018.4.01.3908 para que sejam realizadas fiscalizações frequentes na área do rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, pelos órgãos de fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO que em cumprimento aos termos da conciliação firmada nos autos da ACP, no dia 03 de maio de 2018 foi deflagrada a Operação Pajé Brabo pela Polícia Federal em conjunto com IBAMA e ICMBio, e que tendo em vista a realidade do local essas fiscalizações serão realizadas periodicamente com o objetivo de impedir que a exploração predatória do ouro volte a funcionar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei

Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

RESOLVE:

1. **RECOMENDAR ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO** que, atentos a omissão do Estado brasileiro em regulamentar a lavra garimpeira no interior de Terra Indígena, mantenham cronograma de fiscalizações periódicas nas terras indígenas e unidades de conservação contíguas a elas para combater a extração predatória de ouro, em detrimento da higidez ambiental e, conseqüentemente, dos direitos territoriais indígenas;
2. **à POLÍCIA FEDERAL**, através da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ** que, a partir dos considerandos acima, e dado o seu caráter de polícia judiciária, promova continuamente a investigação dos crimes relacionados a extração ilegal de ouro do interior de terras indígenas da etnia Munduruku, especialmente através de trabalhos de inteligência, dada a complexidade da cultura indígena, e lançando mão de todos os instrumentos investigativos dispostos, e representando por medidas cautelares caso se façam imprescindíveis;
3. **à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, para que promova, de forma regular e continuada, ações de monitoramento e proteção territorial indígena, entabulando comunicações tempestivas aos demais órgãos de fiscalização, inclusive ambientais, sem que tal medida redunde no esgotamento das atribuições da autarquia. Além disso, deve a FUNAI proporcionar meios alternativos de subsistência aos indígenas para substituir a atividade de extração de ouro, realizando oficinas de capacitação técnica nas comunidades, implantação de projetos voltados a economia sustentável, respeitando sempre a autodeterminação desses povos;
4. **à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (DNPM)**, tendo em vista o inarredável dever legal da autarquia (art. 2º, incisos V, VIII, XI, XXVII, XXIX, I. 13.575/2017) para que promova ações fiscalizatórias efetivas nas áreas de concessão de

Permissão de Lavra Garimpeira para verificar a efetiva extração, ou não, do ouro nos locais indicados, com o objetivo de evitar que as PLGs sejam utilizadas indevidamente para imprimir legitimidade ao produto mineral extraído de áreas diversas que não admitem a extração, como é o caso das terras indígenas, abstendo-se de auferir a legitimidade das extrações tão somente pela análise dos relatórios de lavra. A partir disso, deve cancelar as Permissões de Lavra Garimpeira – PLGs de pessoas que não demonstrarem exercer diretamente a atividade garimpeira, nos moldes preestabelecidos pelo Código de Mineração e pela Lei 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), frustrando a pretensão daqueles que apenas concentram PLGs sem efetivamente exercerem a atividade;

5. Aos INDÍGENAS DA ETNIA MUNDURUKU, TERRA INDÍGENA MUNDURUKU, para que, no exercício originário da defesa do território tradicional e do direito de participar do proveito da lavra das riquezas do subsolo, diante da falta de regulamentação da extração de ouro em terra indígena, promovam o seu aproveitamento somente na medida em que seja absolutamente indispensável a subsistência do grupo, sem a utilização de máquinas pesadas – pois a sua utilização descaracterizam a lavra garimpeira, em seu sentido técnico – atentando-se sempre para a necessidade de preservar o meio ambiente e garantir a proteção territorial da TI, exigindo-se, ainda, que eventuais benefícios econômicos sejam equitativamente distribuídos em prol de toda a comunidade, e não só daqueles que efetivamente levam a efeito a extração;

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

RESSALTE-SE que o MPF de Itaituba, embora reconhecendo que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, não pode deixar de agir, por dever de ofício, na proteção da saúde de toda a coletividade.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria às entidades recomendadas;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Tapajós, às

4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, à Assessoria de Comunicação da PR-PA para publicação e disponibilização nos murais digitais e internos para amplo conhecimento.

SOLICITE-SE à FUNAI, através da Regional em Itaituba, que providencie tradução integral dos termos da Recomendação para a língua Munduruku, a fim de informar o seu teor aos povos indígenas das aldeias do alto e médio tapajós.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

LUIZA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00002048/2018 RECOMENDAÇÃO nº 5-2018**

Signatário(a): **LUISA ASTARITA SANGOI**

Data e Hora: **04/05/2018 17:06:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8B286C85.9D0CA217.669D794A.CAB7545C